



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



### PROJETO DE LEI Nº. 018/2025

**EMENTA: “PROJETO CIDADE LIMPA”**  
**PROÍBE A AFIXAÇÃO DE PLACAS,**  
**PLAQUETAS, BANDEIRAS, BANNERS,**  
**CARTAZES, PLAFETOS, E AFINS**  
**JUNTOS AO POSTES, PONTOS DE**  
**ÔNIBUS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E**  
**ÁRVORES EXISTENTES NO MUNICÍPIO**  
**DE RIO DAS OSTRAS.**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

#### **LEI:**

Art. 1º - Fica expressamente proibido, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a fixação de placas, plaquetas, bandeiras, banner, cartazes, panfletos, juntos aos postes, pontos de ônibus, iluminação públicas e árvores existentes no Município de Rio das ostras.

Art. 2º - A colocação de placas de anúncios, cartazes ou similares que tenham por objetivo campanhas de interesse público, decoração natalina ou outros e eventos que o Município promove, será permitida desde que observada e legislação vigente.

Parágrafo Único. Esta permissão será emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que definira o prazo de permanência e o prazo da retirada.

Art. 3º - A ordenação da publicidade visa à melhoria da qualidade de vida, tendo em vista:

I – Organizar, disciplinar, orientar e controlar o uso e a veiculação de mensagens de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, a necessidade de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II – Garantir a segurança das edificações e da população;

III – Garantir as condições de segurança, fluidez e segurança no trânsito e tráfego de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade:



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



V – Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º - O infrator das normas estabelecidas nesta lei estará sujeito à penalidade de multa, regulamentada pelo executivo de Município.

Art. 5º - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo pelo órgão competente do Município;

II - Manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Art. 6º. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

§ 1º Identificadas às infrações descritas no art. 5º, incisos I e II, previamente à aplicação de penalidades, o responsável receberá uma Notificação Orientativa nos termos definidos na presente Lei e no seu decreto regulamentar



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



§ 2º A Notificação Orientava abrangerá somente anúncios indicativos, ficando as demais situações sujeitas aos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis.

Art. 7. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 8. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de Infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 9. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada metro quadrado que for excedido, com dimensões diferentes das aprovadas;

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 7 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

Parágrafo Único – A autuação bem como a cobrança da multa aplicada ao infrator. Ficará a cargo da Secretaria definida pelo poder Executivo.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Paragrafo único: Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos eventos oficiais do calendário municipal.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, em 23 de janeiro de 2025.

Leandro Ribeiro De Almeida

Vereador-Autor



# Câmara Municipal de Rio das Ostras

## Estado do Rio de Janeiro



### JUSTIFICATIVA

Inicialmente destacamos que o principal objetivo do Projeto de Lei em tela, é combater o visual, que torna a cidade uma aparência desagradável para moradores e turista. A poluição visual é um tipo de poluição moderna, encontrada nos centros urbanos, sendo caracterizada pelo excesso de informações contidas em placas, postes, outdoors, banner, cartazes, e outros além da degradação urbana fruto das pichações, excesso de fios de eletricidades e acumulo de resíduo.

Uma das principais práticas relacionadas à poluição visual é a fixação de cartazes em postes da iluminação pública, muito utilizada, por ser uma das formas mais rápida e barata de se fazer publicidade, porém causando mau aspecto e sujeira.

O problema que na grande maioria das vezes, os cartazes permanecem colados após a realização dos eventos, sobrando apenas resíduo, causando poluição e aspectos de abandono.

O município de Rio das Ostras, ainda precisa dar passos no sentido de evitar que esse tipo de atitude se torne corriqueiros, haja vista que esse tipo de propaganda irregular já sofre sanções em outros diversos municípios do Brasil. Para tal é necessário que o município aprove uma Lei que proibir, notificar e multar quem realiza a colocação de propaganda irregular em espaços públicos, além de promover uma fiscalização efetiva.

Sobretudo espera-se o bom senso dos municípios, pois é a casa de que nós, com atitudes simples, como não colar cartazes em postes e pontos de ônibus, podemos tornar a cidade, mais bonita e agradável para todos.

Pelas considerações expostas, conto com o apoio dos nobres colegas a aprovação desta Projeto de Lei.

Rio das Ostras-RJ, 15 de janeiro de 2025.

**Leandro Ribeiro De Almeida**

**Vereador-Autor**